

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.323, DE 2016

Apensados: PL nº 8.845/2017, PL nº 8.883/2017, PL nº 9.466/2018, PL nº 9.571/2018, PL nº 9.572/2018, PL nº 10.545/2018, PL nº 10.680/2018, PL nº 10.817/2018, PL nº 254/2019, PL nº 2.687/2019 e PL nº 5908/2019.

Dá nova redação a dispositivos do art. 790, 790-B, 844 e 899 e acrescenta um art. 844-A à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre processo do trabalho.

**Autor:** Deputado MAURO LOPES

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.323, de 2016, de autoria do Deputado Mauro Lopes, objetivando alterar regras do processo do trabalho, dá nova redação a dispositivos dos artigos 790, 790-B, 844 e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acrescenta o artigo 844-A à CLT e revoga o artigo 732 e o § 5º do artigo 899 da CLT.

Foram apensados os seguintes Projetos de Lei: nº 8.845, de 2017, da Deputada Benedita da Silva; nº 8.883, de 2017, do Deputado Marco Maia; nº 9.466, de 2018, do Deputado Alessandro Molon; nº 9.571, de 2018, e nº 9.572, de 2018, do Deputado Cabo Sabino; nº 10.545, de 2018, do Deputado Wadih Damous; nº 10.680, de 2018, do Deputado Patrus Ananias; nº 10.817, de 2018, do Deputado Nelson Pellegrino; nº 254, de 2019, da Deputada Maria do Rosário; nº 2.687, de 2019, do Deputado Hiran Gonçalves e nº 5908, de 2019, do Deputado Daniel Almeida.

As proposições citadas, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foram distribuídas à Comissão

de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Designado relator na CTASP, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.323, de 2016, do Deputado Mauro Lopes, foi apresentado antes da reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho 2017) e contém algumas propostas de alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) semelhantes às que foram aprovadas na reforma. Nesse sentido, propõe: limitar a concessão da justiça gratuita (§§ 4º e 5º do artigo 790); limitar a uma única vez a possibilidade de reapresentar reclamação objeto de arquivamento e exigir o recolhimento das custas relativas à reclamação arquivada (artigo 732 e § 2º do artigo 844); alterar regra sobre efeitos da revelia (artigo 844-A); e determinar que o depósito recursal seja feito em conta vinculada ao juízo (§ 4º do artigo 899).

Além disso, o projeto propõe que se determine o pagamento de honorários periciais pelo Tribunal Regional do Trabalho quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita (§ 1º do artigo 790-B) e a responsabilidade solidária do sindicato interveniente pelo pagamento dos honorários periciais quando o empregado não for isento deste pagamento (§ 2º do artigo 790-B). Propõe ainda que o depósito recursal seja atualizado com a aplicação do mesmo índice de correção dos débitos trabalhistas (§ 4º do artigo 899).

Como já ressaltamos, o Projeto de Lei nº 6.323, de 2016, foi apresentado em momento anterior à reforma trabalhista e teve por base regras que já foram modificadas pela Lei nº 13.467, de 2017. Ademais, no mérito,

observa-se que, assim como as disposições aprovadas pela reforma trabalhista quanto à matéria em referência, as propostas contidas no referido projeto são tendentes a limitar o acesso à justiça. Portanto somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.323, de 2016.

O Projeto de Lei nº 2.687, de 2019, que trata apenas de honorários periciais (artigo 790-B da CLT), propõe que, em situações excepcionais, o juiz possa, fundamentadamente, fixar honorários periciais para beneficiários da justiça gratuita em valor acima do limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, além de outras alterações. O objetivo da proposição não é absolutamente dificultar o acesso à justiça e à celeridade processual e sim fazer justiça à categoria profissional que exerce atividade pericial, que faz um precioso trabalho a ser considerado. Concordamos com a justificativa apresentada pelo nobre autor:

A atividade pericial é essencial à busca da verdade, objetivo da Justiça. Por não ter um corpo pericial próprio, a Justiça do Trabalho se utiliza do expediente da nomeação de peritos ad hoc, experts da confiança do juízo, para exercer essa atividade essencial para a maioria das lides envolvendo o tema trabalhista e muitos na esfera civil.

O perito nomeado trabalha para a Justiça, e não para as partes. Ele não é parte e nem deve depender delas para exercer seu ofício. O modelo atual, porém, vincula o honorário do perito oficial ao resultado do processo, o que leva anos e, dependendo da parte sucumbente, poderá resultar em dificuldades no recebimento dos honorários arbitrados.

Essa insegurança jurídica tem causado dificuldade das varas da Justiça em fidelizar peritos, em especial na esfera médica, pois os honorários são entendidos como verba de custeio e alimentar. A ausência de perspectiva real do recebimento dos honorários tem dificultado à Justiça conseguir profissionais médicos para realizar tais perícias, essenciais em temas tão sensíveis como direitos do trabalhador, direitos sociais para portadores de doenças, dentre outras.

Uma das saídas dos tribunais tem sido usar o expediente do adiantamento dos honorários para tornar viável a atividade por parte do perito médico, que deixa de ingressar em outros empregos para se dedicar a essa atividade. Porém a atual redação do art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) impede, na prática, a justa remuneração dos peritos judiciais, o que poderá causar um colapso na já combalida lista de peritos médicos disponíveis nacionalmente, prejudicando a

atividade do Judiciário e os cidadãos que depositam no Poder Judiciário sua última esperança de justiça.

Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.687, de 2019.

Os demais projetos apensados têm em comum o mérito de buscar a atenuação dos prejuízos causados pela reforma trabalhista e, assim, devolver ao processo do trabalho sua efetividade como instrumento de garantia dos direitos dos trabalhadores.

Portanto, somos favoráveis à **aprovação** dos Projetos de Lei nº 8.845, de 2017, da Deputada Benedita da Silva; nº 8.883, de 2017, do Deputado Marco Maia; nº 9.466, de 2018, do Deputado Alessandro Molon; nº 9.571, de 2018, e nº 9.572, de 2018, do Deputado Cabo Sabino; nº 10.545, de 2018, do Deputado Wadih Damous; nº 10.680, de 2018, do Deputado Patrus Ananias; nº 10.817, de 2018, do Deputado Nelson Pellegrino; nº 254, de 2019, da Deputada Maria do Rosário, nº 2.687, de 2019, do Deputado Hiran Gonçalves, e nº 5908, de 2019, do Deputado Daniel Almeida, **na forma do Substitutivo** anexo, que elaboramos para reunir ideias parcialmente ou integralmente contidas nestes projetos.

Adotando propostas apresentadas no Projeto de Lei nº 8.883, de 2017, a fim de estabelecer que a aprovação de enunciados de jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho ocorra na forma prescrita em seu Regimento Interno, o Substitutivo revoga a alínea “f” do inciso I e os §§ 3º e 4º do artigo 702 da CLT, bem como altera o artigo 4º da Lei nº 7.701, de 1988.<sup>1</sup>

Neste ponto, cabe lembrar que a reforma trabalhista inseriu, no artigo 702 da CLT, exigências inconstitucionais e injustificadas para o estabelecimento e a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme pelos tribunais trabalhistas, limitando a atuação do Judiciário trabalhista, o que feriu a independência e a separação dos Poderes

---

<sup>1</sup> Tratamos da matéria no artigo 4º da Lei nº 7.701/1988, e não no artigo 702 da CLT, porque este dispositivo deveria ser considerado tacitamente revogado por aquela lei. Todavia, como a Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) inseriu alterações no artigo 702 da CLT, entendemos oportuno, além de deixar a regra de observância do Regimento Interno clara no dispositivo pertinente (artigo 4º da Lei nº 7.701/1988), revogar expressamente os dispositivos do artigo 702 da CLT modificados pela Lei nº 13.467/2017, de modo que não restem controvérsias sobre a questão.

(artigo 2º da Constituição), desrespeitou o princípio da autonomia dos tribunais (artigo 96, I, “a”, da Constituição) e desconsiderou o paralelismo que deve haver entre os tribunais de mesmo patamar.<sup>2</sup>

Reunindo partes das propostas dos Projetos de Lei nº 8.845, de 2017, nº 8.883, de 2017, nº 9.466, de 2018, nº 9.572, de 2018, nº 10.680, de 2018, nº 10.817, de 2018, e nº 5908, de 2019, o Substitutivo altera o artigo 790 da CLT, de modo a garantir que, conforme o modelo consagrado no direito brasileiro, a declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família seja suficiente para fins de obtenção do benefício da justiça gratuita.

Quanto ao artigo 790-B da CLT, o Substitutivo adota a proposta incluída nos Projetos de Lei nº 8.845, de 2017, nº 8.883, de 2017, nº 9.466, de 2018, nº 9,571/2018, nº 10.680, de 2018, nº 10.817, de 2018, e nº 5908, de 2019, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Além disso acatamos a proposta contida no PL nº 2.687, de 2019, que traz justiça para os profissionais que fazem a atividade de perícia.

Ressaltamos que tais alterações nos artigos 790 e 790-B da CLT buscam resgatar o respeito aos direitos de acesso à justiça e gratuidade da justiça, consagrados nos incisos LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Adotando ideias contidas nos Projetos de Lei nº 9.466, de 2018, nº 10545, de 2018, nº 10.680, de 2018 e nº 10.817, de 2018, o Substitutivo altera o § 4º do artigo 791-A da CLT, de modo a excluir a possibilidade de retenção de créditos do beneficiário da justiça gratuita para o pagamento de honorários decorrentes de sua sucumbência, considerando que esta medida viola o princípio da inviolabilidade do salário.

---

<sup>2</sup> Nos demais ramos do Judiciário, a edição de súmulas pelos tribunais deve ser “na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno”, como dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil.

Reter créditos salariais obtidos pelo reclamante, no mesmo ou em outro processo, para o pagamento de uma dívida de honorários é equivalente à penhora de salário, vedada consoante o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Dar ao beneficiário da gratuidade na justiça do trabalho um tratamento mais gravoso do que o conferido ao beneficiário da gratuidade na justiça comum é injustificável e inconstitucional, tendo em vista o princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição. Aliás, o aspecto substancial do princípio da igualdade e o princípio da proteção ao trabalhador justificam um tratamento mais favorável à parte hipossuficiente no processo do trabalho.

Quanto ao artigo 840 da CLT, o Substitutivo, com base em parte das ideias dos Projetos de Lei nº 8.883, de 2017, nº 9.466, de 2018, e nº 254, de 2019, altera os §§ 1º e 3º, passando a exigir uma estimativa de valor dos pedidos, sempre que possível, e não mais a indicação de seu valor, bem como a aplicar a extinção sem resolução do mérito apenas se o autor, intimado para sanar o vício, não o fizer no prazo de quinze dias. Essas alterações justificam-se tendo em vista que, em muitos casos, a indicação exata dos valores dos pedidos demanda custos excessivos e informações indisponíveis para o reclamante, o que pode inviabilizar o direito de ação.

De acordo com proposta contida no Projeto de Lei nº 8.883, de 2017, o Substitutivo revoga o § 3º do artigo 841 da CLT, pois este dispositivo contém impropriedade técnica ao considerar o oferecimento eletrônico da contestação como fato impeditivo da desistência da ação pelo autor. Isso porque o momento de oferecer a contestação é na audiência, após a frustração da proposta conciliatória. Com a revogação do dispositivo, a disciplina da matéria será a que se aplicava antes da reforma trabalhista, admitindo-se a desistência unilateral apenas até o oferecimento da contestação no momento próprio, com base no § 4º do artigo 485 do Código Processo Civil.

Com base no Projeto de Lei nº 9.466, de 2018, e e nº 5908, de 2019, o Substitutivo altera o § 2º do artigo 844 da CLT, para, em respeito à garantia constitucional de gratuidade da justiça, afastar a condenação do

beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas em caso de falta à audiência.

Além disso, considerando proposta contida nos Projetos de Lei nº 8.845, de 2017, nº 8.883, de 2017, e nº 9.466, de 2018, o Substitutivo revoga o § 3º do artigo 844, o qual colocou o pagamento das custas como condição para a propositura de nova demanda. Nesse ponto, cabe lembrar que o artigo 732 da CLT já estabelecia sanção para o caso de ausência do reclamante à audiência. A imposição da nova penalidade (impedimento para propor nova demanda enquanto não quitadas as custas) viola o princípio do *non bis in idem* e é tão desproporcional à conduta que afronta o próprio direito de ação e os princípios da proporcionalidade, do acesso à justiça e da gratuidade de justiça.

Incorporando propostas contidas no Projeto de Lei nº 8.883, de 2017, o Substitutivo altera o *caput* do artigo 878 da CLT, com o objetivo de restabelecer a possibilidade de execução de ofício pelo juiz. No processo do trabalho, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos e a hipossuficiência do trabalhador, a execução de ofício é um instrumento fundamental para garantir a paridade de armas entre as partes e para concretizar os princípios da celeridade e da efetividade processual.

Ainda com base no Projeto de Lei nº 8.883, de 2017, e com a finalidade de restabelecer a efetividade da execução trabalhista, o Substitutivo inclui as seguintes propostas:

- revogação do artigo 883-A, o qual dispõe que, somente depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias, a contar da citação do executado, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT);

- revogação do § 6º do artigo 884 da CLT, o qual dispensa as entidades filantrópicas de garantir o juízo ou penhorar bens para opor embargos à execução, concedendo a essas entidades um tratamento diferenciado injustificável e que pode causar mais demora ou, até mesmo, inviabilizar a execução trabalhista em face delas;

- alteração do § 10 do artigo 899, o qual estabelece isenção do depósito recursal para os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. A alteração desse dispositivo busca restringir a isenção do depósito recursal aos beneficiários da justiça gratuita.

Por todas as razões expostas, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº **8.845, de 2017**, nº **8.883, de 2017**, nº **9.466, de 2018**, nº **9.571, de 2018**, nº **9.572, de 2018**, nº **10.545, de 2018**, nº **10.680, de 2018**, nº **10.817, de 2018**, nº **254, de 2019**, nº **2.687, de 2019**, e nº **5908, de 2019**, na forma do Substitutivo anexo, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº **6.323, de 2016**.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 8.845, DE 2017, Nº 8.883, DE 2017, Nº 9.466, DE 2018, Nº 9.571, DE 2018, Nº 9.572, DE 2018, Nº 10.545, DE 2018, Nº 10.680, DE 2018, Nº 10.817, DE 2018, Nº 254, DE 2019, E Nº 5908, DE 2019

Altera a Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o processo do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
.....

b) aprovar os enunciados da Súmula de jurisprudência predominante em dissídios individuais, na forma prescrita no Regimento Interno;

d) aprovar os precedentes da jurisprudência predominante em dissídios coletivos, na forma prescrita no Regimento Interno;  
.....” (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 702 .....

I - .....

f) Revogada.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.”

“Art. 790.....  
.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, às pessoas naturais que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 4º Revogado.” (NR)

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá observar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, podendo, em decisão fundamentada, arbitrar valor superior ao referido limite.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de pagamento integral dos honorários periciais, o juízo poderá deferir o pagamento parcelado, com correção monetária e juros.

§ 3º O juízo poderá autorizar o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para os honorários periciais no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 4º Quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelo pagamento dos honorários periciais.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juízo poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

“Art. 791-A .....

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 2 (dois) anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

.....”(NR)

“Art. 840.....

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, os pedidos, que deverão ser certos, determinados e, sempre que possível, com estimativa de seu valor para fim exclusivo de eleição de rito processual da demanda, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito quando o autor, intimado para sanar o vício, não o fizer no prazo de 15 (quinze) dias.” (NR)

“Art. 841 .....

§ 3º Revogado.”

“Art. 844 .....

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, salvo se for beneficiário da justiça gratuita ou se comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º Revogado.

.....”(NR)

“Art. 878 A execução poderá ser promovida pelas partes ou de ofício pelo juiz ou pelo tribunal competente.

.....” (NR)

“Art. 883-A. Revogado.”

“Art. 884.....

§ 6º Revogado.” (NR)

“Art. 899.....

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

I – a alínea “f” do inciso I e os §§ 3º e 4º do art. 702;

II - o § 4º do art. 790;

III – o § 3º do art. 841;

IV – o § 3º do art. 844;

V – o art. 883-A;

VI – o § 6º do art. 884.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

